Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 140/2015
RELATÓRIO

De autoria de diversos vereadores, o presente projeto tem por finalidade incluir, no calendário de comemorações oficiais do Município, a Semana **Quebrando o Silêncio".**

A justificativa dos autores é a que segue:

"A inclusa proposição tem por escopo incluir no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Londrina a Semana ***"Quebrando o Silêncio"*** *a ser realizada anualmente na semana que* ***antecede o quarto sábado do mês de agosto.***

Quebrando o Silêncio é um projeto educativo e de prevenção contra o abuso e a violência doméstica, promovido anualmente pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em oito países da América do Sul, (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai) desde o ano de 2002.

Em razão da problemática sobre os constantes abusos que se apresentam na sociedade e o silêncio das vítimas destes atos, houve a necessidade de se fazer um plano que instruísse as pessoas a quebrar o silêncio.

Por esta razão, para apoiar as pessoas de uma forma prática e efetiva, se lançou a campanha Quebrando o Silêncio, que é dirigida pela Igreja Adventista do Sétimo Dia e promove ações contra a violência doméstica.

A cada ano esta campanha tem uma ênfase diferente, mas o fundamento consiste em conscientizar as pessoas sobre o respeito às mulheres, às crianças e aos idosos. A campanha se desenvolve durante todo o ano, mas uma das suas principais ações ocorre sempre no quarto sábado do mês de agosto. Este ano acontece a "Semana de ênfase contra o abuso e a violência", quando ocorrem passeatas, fóruns, escola de pais, eventos de educação contra a violência e manifestações na América do Sul."

É o relatório.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 140/15
FL: 8

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

3. Trata-se de matéria (inclusão no calendário oficial do Município) de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

4. Há que se ressalvar, todavia, os dispositivos que fixam atribuições para o Poder Executivo . Por isso, merece ser revista pelo legislador municipal a redação dos arts. 2º e 3º do projeto, haja vista que não é dado aos vereadores desencadear o processo legislativo das leis que fixem atribuições dos órgãos da administração pública municipal, consoante dispõe o art. 29, II, da nossa Lei Orgânica, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

5. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

6. Observado o apontamento feito no item 4 deste parecer não haverá óbices à tramitação da matéria por esta Casa.

Londrina, 20 de outubro de 2015.

Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2015

RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Marcos Belinati,** a presente emenda propõe a supressão dos arts. 2º e 3º do pl 140/2015.

A justificativa do autor informa que a supressão proposta visa atender os apontamentos da Doutra comissão de Justiça.

Esta Assessoria, quando da análise da matéria, apontou o que segue:

"Há que se ressalvar, todavia, os dispositivos que fixam atribuições para o Poder Executivo . Por isso, merece ser revista pelo legislador municipal a redação dos arts. 2º e 3º do projeto, haja vista que não é dado aos vereadores desencadear o processo legislativo das leis que fixem atribuições dos órgãos da administração pública municipal, consoante dispõe o art. 29, II, da nossa Lei Orgânica, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal."

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, I e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. Inexistindo óbices constitucionais ou legais, nada temos a opor à tramitação da presente emenda por esta Casa.

Londrina, 3 de novembro de 2015.

Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

PL: 140/15
FL: 10

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

ao Projeto de Lei nº 140/2015 e

a Emenda nº 1

Considerando que a Emenda ora em análise não apresenta quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades que obstem a sua respectiva tramitação;

Considerando que a Emenda visa atender os apontamentos da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, quando da emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei principal, sanando ilegalidades do mesmo;

Esta Comissão corrobora o parecer jurídico e se manifesta favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei 140/2015, juntamente com sua Emenda n° 1.

SALA DE SESSÕES, 9 de Novembro de 2015.

ELZA CORREIA
Presidente

VILSON BITTENCOURT
Vice Presidente

JUNIOR SANTOS ROSA
Membro/Relator

AMAURI CARDOSO
Membro

ROBERTO KANASHIRO
Membro